



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010350-37.2021.5.03.0023

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Cristiana Maria Valadares Fenelon

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2023

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRENTE:** DANIEL RIBEIRO DA SILVEIRA

ADVOGADO: FELIPE MUDESTO GOMES

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRIDO:** MARIA ELIZABETH DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRIDO:** NATANAEL NEVES FILHO

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRIDO:** CASSIA SOUZA FLAUZINO

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRIDO:** WILTON ROMERO DA ROCHA

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRIDO:** EURICO ANTONIO FRANCA DELGADO

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA LIMA NETO

**RECORRIDO:** GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRIDO:** CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR

**RECORRIDO:** WARLEY COSTA HENRIQUES

ADVOGADO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
07ª Turma

**PROCESSO nº 0010350-37.2021.5.03.0023 (ROT)**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME, DANIEL RIBEIRO DA SILVEIRA**

**RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MARIA ELIZABETH DA SILVA, NATANAEL NEVES FILHO, CÁSSIA SOUZA FLAUZINO, WILTON ROMERO DA ROCHA, EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO, GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS, WARLEY COSTA HENRIQUES**

**RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTIDADE SINDICAL. GESTÃO. IRREGULARIDADES. DESTITUIÇÃO DA DIRETORIA.** Se quatro dos doze integrantes da diretoria do sindicato réu estão impedidos de exercer "cargo administrativo ou cargo de representação de categoria profissional em organização sindical de qualquer nível", em decorrência de conduta ilícita na gestão da entidade (malversação do patrimônio), deve ser mantida a decisão de origem, pela qual foi determinada a destituição de todos os membros da diretoria e a constituição imediata de uma Junta Governativa Provisória, a ser indicada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - CONTRACS, que deverá gerir o sindicato e providenciar novo processo eleitoral.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME e DANIEL RIBEIRO DA SILVEIRA e, como recorridos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MARIA ELIZABETH DA SILVA, NATANAEL NEVES FILHO, CÁSSIA SOUZA FLAUZINO, WILTON ROMERO DA ROCHA, EURICO ANTONIO FRANCA DELGADO, GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS e WARLEY COSTA HENRIQUES.

A Exma. Juíza Liza Maria Cordeiro, em exercício na 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por intermédio da sentença de ID 13f1ebc, integrada pela decisão de



embargos de declaração de ID 0ed1706, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO na ação civil pública ajuizada em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME, MARIA ELIZABETH DA SILVA, NATANAEL NEVES FILHO, CÁSSIA SOUZA FLAUZINO, WILTON ROMERO DA ROCHA, EURICO ANTONIO FRANCA DELGADO, GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS e WARLEY COSTA HENRIQUES.

O sindicato réu (SEAME) e o terceiro interesse DANIEL RIBEIRO DA SILVEIRA recorrem dessa decisão.

O SEAME afirma que a presente ação perdeu o objeto, uma vez que as irregularidades apontadas pelo autor, na petição inicial, dizem respeito a atos praticados pelos diretores responsáveis pela administração no período de 1º/05/2019 a 30/04/2022, sendo que uma nova diretoria foi empossada em maio de 2022, com a permanência de apenas dois membros da anterior. Pede "*seja declarada a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de constituição de Junta Governativa Provisória*" e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O recorrente argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da concessão de prazo adicional exclusivamente para o MPT, para a análise de documentos pelo seu setor técnico pericial e também em decorrência de a apuração dos fatos ter extrapolado o período delimitado na petição inicial, em que teriam ocorrido as supostas irregularidades. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de prova cabal de irregularidades aptas a desqualificar a diretoria eleita por meio de assembleia soberana (ID 2b6f9de).

Por seu turno, o terceiro interessado pede seja declarada a perda superveniente do objeto da ação, em relação ao pedido de constituição de Junta Governativa Provisória, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo ao apelo, "*no que diz respeito à constituição imediata de uma Junta Governativa Provisória e a posterior realização de novas eleições, preservando, assim, o mandato vigente do Recorrente até o seu término, 30 de abril de 2025*", bem como lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita (ID 41125f1).

Contrarrazões do MPT de ID 64e53d9.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 130, III, do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual "*não se remeterão ao Ministério Público do Trabalho os seguintes processos: (...) III- em que for parte ou assistente*".

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários apresentados (ID 2b6f9de e ID 41125f1) são próprios, tempestivos e foram firmados por advogados regularmente constituídos (ID 4e72f25 e ID 4cda724). Os recorrentes não foram condenados ao pagamento de custas processuais, além de ter sido deferido o benefício da justiça gratuita ao sindicato réu.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

## MÉRITO

### EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

**O terceiro interessado DANIEL RIBEIRO DA SILVEIRA pede seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário, "exclusivamente no que diz respeito à constituição imediata de uma Junta Governativa Provisória e a posterior realização de novas eleições, preservando, assim, o mandato vigente do Recorrente até o seu término, 30 de abril de 2025".** Defende a presença do *umus boni iuris*, pela "falta de esteio para a manutenção da decisão guerreada, incluindo a inexistência ao amplo direito de defesa e contraditório, bem como as provas amplamente carreadas aos autos". Afirma estar evidenciado também o *periculum in mora*, porque fulminado "o direito de toda uma diretoria sindical, nomeando uma Junta Governativa Provisória".

**O recorrente se refere à decisão da juíza de origem de destituir os membros da diretoria do sindicato réu e determinar a constituição imediata de Junta Governativa Provisória, a ser composta por 07 (sete) membros, dentre os associados, a serem indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - CONTRACS.**

**Essa questão, contudo, já foi analisada nos autos da Tutela Cautelar Antecipada nº 0013095-88.2023.5.03.0000, ajuizada pelo SEAME, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto, com base em argumentos semelhantes aos ora apresentados. O pedido foi rejeitado, pelos seguintes fundamentos, que adoto como razões de decidir:**



"(...)

*Não estão presentes, no caso, os requisitos do art. 300 do CPC, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" (destaquei).*

*(...) **constata-se** facilmente, pelo confronto do dispositivo da sentença recorrida (ID492ca84) com a ata de posse da nova diretoria (ID37b32cc), **que a vedação imposta na sentença (de exercer cargo administrativo ou cargo de representação de categoria profissional em organização sindical de qualquer nível) alcança, na verdade, quatro dos doze membros eleitos para a nova diretoria do sindicato, quais sejam: MARIA ELIZABETH DA SILVA (tesoureira), NATANAEL NEVES FILHO (vice-presidente), GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA (secretária) e WARLEY COSTA HENRIQUES (conselheiro fiscal).***

*Isso significa que 1/3 dos eleitos estão impedidos de compor a direção do sindicato, o que justifica a destituição da diretoria, como um todo, mormente quando considerado que eles foram eleitos como integrantes de uma mesma chapa, que, nesse caso, ficou descaracterizada.*

*Não é demais notar que a nova eleição da diretoria do SEAME foi realizada no curso da ação civil pública, de modo que a candidatura dos réus acima discriminados desvela desrespeito aos termos do Estatuto do sindicato, no sentido de que não poderão ser candidatos os associados que "houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou outras definitivamente comprovadas".*

*Logo, não cabe cogitar de "diretoria regularmente eleita, por assembleia soberana", ficando afastada, nesse contexto, a alegação de vulneração a garantia da ampla defesa e do devido processo legal e ao princípio da liberdade sindical e da não intervenção. Nesse ponto, deve ser destacado, como constou da sentença, não apenas a relevância social da atividade sindical, mas também o "notório caráter público acerca do qual se reveste o patrimônio do sindicato, porquanto arrecadado para o atendimento de interesses comuns dos trabalhadores contribuintes, a teor dos artigos 548 e 549 da CLT", ficando afastado, por conseguinte, o periculum in mora, nos moldes alegados pelo requerente" (ID 9155268).*

Nada a prover.

## **PERDA DE OBJETO**

O sindicato réu e o terceiro interessado sustentam que as irregularidades apontadas pelo autor, na petição inicial, dizem respeito a atos praticados pelos diretores responsáveis pela



administração da entidade sindical, **no período de 01/05/2019 a 30/04/2022, sendo que uma nova diretoria foi empossada em maio de 2022, com a permanência de apenas dois membros da anterior.** Pedem, assim, "*seja declarada a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de constituição de Junta Governativa Provisória*", com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Os recorrentes acrescentam que a sentença proferida não pode prejudicar terceiros que não tenham participado da ação (art. 506) e que os artigos 34 e 35 do Estatuto do SEAME preveem o procedimento a ser observado para a hipótese de afastamento de membro da diretoria, o que não foi observado. **Apontam ofensa ao princípio da liberdade sindical e da não intervenção.**

#### **Não há razão para se cogitar de perda de objeto.**

No caso, **a juíza de origem destituiu a diretoria da entidade sindical** (eleita para o período de maio de 2022 a abril de 2023), **em decorrência das condutas ilícitas constatadas nos autos e diante do risco de a atuação dos então dirigentes "continuar causando prejuízos de ordem material e extrapatrimonial à categoria profissional"**.

**A discussão levantada não está relacionada, portanto, com perda de objeto, mas com o mérito da ação,** quando será examinada.

De qualquer forma, como salientado no tópico anterior, **a vedação imposta na sentença** (quanto ao exercício de cargo administrativo ou cargo de representação de categoria profissional em organização sindical de qualquer nível) **alcançou quatro dos doze membros eleitos para a nova diretoria do sindicato,** quais sejam: MARIA ELIZABETH DA SILVA (tesoureira), NATANAEL NEVES FILHO (vice-presidente), GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA (secretária) e WARLEY COSTA HENRIQUES (conselheiro fiscal). **Isso significa que 1/3 dos eleitos estariam impedidos de compor a direção do sindicato, o que justifica a destituição da diretoria, como um todo, mormente quando considerado que eles foram eleitos como integrantes de uma mesma chapa, que, nesse caso, ficou descaracterizada.**

Nada a prover.

#### **NULIDADE DA SENTENÇA**

O sindicato réu argui a **nulidade da sentença** por cerceamento do direito de defesa, **diante da concessão de prazo adicional exclusivamente ao MPT, para a análise técnica dos documentos obtidos por meio da pesquisa SIMBA.** Ressalta que "*não se pode admitir prazos*



*diferenciados e, sobretudo, a realização de análise pericial não oportunizada a ambas as partes", tampouco a juntada de laudo pericial "produzido de forma unilateral", destacando que o referido estudo embasou parte da fundamentação da sentença recorrida.*

O recorrente acrescenta que os fatos apurados pela pesquisa SIMBA extrapolaram o período delimitado na petição inicial (01/05/2019 até 30/04/2022), para as irregularidades apontadas na gestão da entidade, o que também configuraria cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, sustenta que foi prejudicado, na medida em que a sua defesa se ateve aos fatos questionados "*de acordo com a realidade existente no período objeto da presente ação*".

Não assiste razão ao recorrente.

**De início, observo que os desvios cometidos na gestão da entidade sindical, apontados pelo MPT, na petição inicial, não se restringem ao período estancado de maio de 2019 a abril de 2022, como afirmado.**

Confira, a propósito, o seguinte trecho da petição inicial:

*"(...) os integrantes da diretoria do SEAME, responsáveis pelas ilicitudes aqui narradas, conforme destacado alhures, estão se revezando na diretoria da entidade, por vários mandatos. Ou seja, muitos desses diretores continuam com cargos de representação na nova gestão, tendo, em muitos casos, havido apenas uma alteração nos postos ocupados.*

*Sabe-se, por exemplo, que Marco Antônio Jesuíta da Silva foi presidente no período de janeiro/2011 a dezembro/2013 e no mandato iniciado em maio/2016; Natanael Neves Filho foi vice-presidente no mandato iniciado em maio/2016 e no mandato atual; Márcia Aurélio França Delgado foi vice-presidente no período de janeiro/2011 a dezembro/2013 e secretária no mandato iniciado em maio/2016; Maria Elizabeth da Silva foi tesoureira no período de janeiro/2011 a dezembro /2013 e no mandato iniciado em maio/2016, sendo a atual presidente".*

Também foi feita alusão expressa ao inquérito em face do Sr. Natanael Neves Filho, vice-presidente do SEAME, para apuração de falta grave (autos nº 0010763.09.2017.5.03.0179), "*que resultou em acordo entre as partes, em janeiro de 2019, em que o sindicalista pediu dispensa do trabalho, abriu mão da estabilidade sindical e acordou para o recebimento da guia de CD-SD (seguro-desemprego)*".

Ainda consta da petição inicial referência à "*ingerência indevida do Sr. Eurico Antônio França Delgado na gestão do sindicato réu e má conduta do vice-presidente Natanael*", destacando que "*Eurico Antônio França Delgado está impedido de se candidatar a qualquer cargo de*



*direção do SEAME em virtude do acordo homologado em juízo nos autos da ACP 01676-2009-136-03-00-9". Com a finalidade de ilustrar a influência do Sr. Eurico Antônio, na gestão do SEAME, foram citados vários fatos, que abrangem o período de 18/11/2014 a 14/10/2020.*

**Logo, a circunstância de a pesquisa SIMBA ter abarcado fatos ocorridos antes de maio de 2019 (a exemplo das transferências feitas no ano de 2017) em nada comprometeu o direito de defesa do réu, até mesmo porque ele teve amplo acesso ao resultado da pesquisa.**

Veja-se que, inicialmente, foi concedido às partes o prazo de 10 dias para se manifestarem sobre os documentos obtidos pelo SIMBA (ID f07f32e e ID 14fc59d).

**O SEAME manifestou-se por meio da petição de ID 5540970, enquanto o MPT requereu a dilação do prazo para 30 dias, considerado o expressivo número de documentos a serem analisados (f. 610 a 1.723 do PDF).**

**Nesse contexto, o deferimento do pedido de dilação do prazo desvela razoabilidade, na medida em que foram juntados mais de um mil documentos para serem analisados.**

**Logo, não cabe cogitar de cerceamento de defesa, porquanto foi dada oportunidade também ao sindicato de analisar os documentos e em momento algum ele requereu a dilação do prazo para esse fim, tampouco a realização de perícia.**

Veja que o MPT observou o prazo assinado pelo juiz, apresentando a análise dos documentos feita pela sua Seção de Perícias Contábeis (SPCO), conforme ID 9c99247, e o laudo respectivo foi impugnado pelo SEAME, por meio da manifestação de ID 396cef2.

**Dessa forma, ainda que o SEAME não tenha sido expressamente intimado para se manifestar sobre o parecer técnico apresentado pelo MPT, a sua manifestação espontânea nos autos supriu qualquer irregularidade, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.**

Nada a prover.

**IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA DIRETORIA.  
AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DA DIRETORIA**

**Extrai-se dos autos que, em outubro de 2020, o Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 477.2020.03.002-4 em face do SEAME, para apurar as**



denúncias contra ele apresentadas pelo Centro de Formação de Condutores Independência Ltda., nos autos da ação coletiva nº 0010403-10.2020.5.03.0037, relacionadas com irregularidades na gestão do sindicato e outras.

No entanto, o SEAME não apresentou os documentos solicitados pelo MPT, naquela oportunidade (como o Balanço Patrimonial de 2019, Livro Razão de todas as contas contábeis de 2018 e 2019, Livro Caixa de 2018/2019; Demonstração do Resultado do Exercício de 2018 e 2019 etc.), aduzindo que eles não guardavam relação com a investigação inicial, consistindo em registros não obrigatórios, além de estarem protegidos por sigilo fiscal.

Diante da recusa injustificada do SEAME em atender ao seu requerimento e dos indícios de irregularidades, o MPT ajuizou a presente ação civil pública em face do sindicato, dos integrantes da diretoria executiva e do conselho fiscal e do Sr. Eurico Antônio França Delgado.

A juíza de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo MPT, para:

*"- condenar os réus EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO e MARIA ELIZABETH DA SILVA à obrigação de não exercer cargo administrativo ou cargo de representação de categoria profissional em organização sindical de qualquer nível pelo prazo de 12 (doze) anos (por analogia ao art. 12, II, da Lei 8.492/92) contados após o trânsito em julgado desta decisão;*

*- condenar os réus NATANAEL NEVES FILHO, CÁSSIA SOUZA FLAUZINO, WILTON ROMERO DA ROCHA, GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS e WARLEY COSTA HENRIQUES à obrigação de não exercer cargo administrativo ou cargo de representação de categoria profissional em organização sindical de qualquer nível pelo prazo de 05 (cinco) anos (também por analogia ao art. 12, II, da Lei 8.492/92) contados após o trânsito em julgado desta decisão.*

*- condenar o réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO ao pagamento compensação por danos morais coletivos no importe de R\$50.000,00, a ser revertida ao FAT (artigo 13, Lei 7347/85);*

*- condenar a ré MARIA ELIZABETH DA SILVA ao pagamento compensação por danos morais coletivos no importe de R\$50.000,00, a ser revertida ao FAT (artigo 13, Lei 7347/85);*



- condenar o réu *EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO* ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à soma dos gastos pessoais pagos com dinheiro do sindicato, bem como dos créditos feitos por essa entidade em benefício daquele réu, nos termos dos relatórios obtidos pela pesquisa realizada via sistema SIMBA, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Diante da probabilidade do direito, diante das condutas ilícitas constatadas, e do perigo de dano, haja vista que a atuação dos dirigentes pode continuar causando prejuízos de ordem material e extrapatrimonial à categoria profissional, defiro a tutela de urgência requerida para determinar que os réus *MARIA ELIZABETH DA SILVA, NATANAEL NEVES FILHO, CÁSSIA SOUZA FLAUZINO, WILTON ROMERO DA ROCHA, EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO, GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS e WARLEY COSTA HENRIQUES* não ocupem quaisquer cargos de diretoria, conselho fiscal ou delegado representante de entidade sindicais de qualquer nível, a partir de 10 dias contados da intimação desta sentença, sob pena de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Diante da destituição dos membros da diretoria do Sindicato réu, visando propiciar o gerenciamento da entidade sindical, em observância aos limites do pedido e, nos termos dos arts. 30 e 31 do Estatuto do Sindicato, determino a constituição imediata de Junta Governativa Provisória, a ser composta por 07 (sete) membros, dentre os associados, a serem indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - CONTRACS, no prazo de 10 dias, ficando os atos da Junta Governativa sob supervisão de membro do Ministério Público do Trabalho.

Diante da supervisão do MPT, torna-se desnecessária a homologação por parte deste Juízo, dos membros da Junta Governativa.

Esclarece-se que aos membros Junta Governativa Provisória incumbirá gerir o sindicato de forma proba e em estrita observância às normas do Estatuto da entidade Sindical ora ré, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Deverão ainda, no prazo de até 90 dias, iniciar o processo eleitoral, nos termos do art. do Estatuto da entidade sindical, podendo, para tanto, abrir prazo para cadastramento de novos sócios e recadastramento dos atuais sócios, observado o disposto nos artigos 527 e 530 da CLT.

Para tanto, oficie-se, de imediato, à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - CONTRACS, com cópia desta sentença, para que, no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação, proceda à indicação dos membros da Junta Governativa Provisória



para gerência do SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME".

**O sindicato réu recorre dessa decisão. Afirma a impossibilidade de destituição da diretoria eleita para o período de 2022 a 2025, diante da ausência de prova cabal de irregularidades.** Assevera que o laudo pericial elaborado pela Seção de Perícias Contábeis do MPT consiste em parecer técnico "*contaminado pelo vínculo com a parte Autora*"; que sem a realização de uma perícia técnica isenta, com oportunidade de apresentação de quesitos e assistentes técnicos por ambas as partes, não há como afirmar a existência das irregularidades apontadas na peça exordial. Nesse contexto, o recorrente salienta que "*a 'perícia' realizada trouxe apenas indícios e suposições, afirmando de forma leviana que os valores que saíram da Conta do Sindicato e que os valores de créditos ocorridos nas contas dos envolvidos possuem a mesma origem, sem, contudo, possuir nos autos, mesmo com a quebra de sigilo bancário, prova cabal que, de fato, tais recursos possuem a mesma origem*".

Não assiste razão ao recorrente.

De início, registro que **o parecer técnico elaborado pela Seção de Perícias Contábeis SPC do MPT (ID 9bbb2f2) resulta da análise dos relatórios das movimentações bancárias realizadas no Sistema Financeiro Nacional entre janeiro de 2017 a abril de 2021, pelos réus, obtidos pelo SIMBA, a que ambas as partes tiveram vista, não tendo sido apontado pelo SEAME qualquer dado ou conclusão do laudo que não estivesse respaldado nos referidos documentos. Logo, fica rechaçada a alegação do recorrente de que o parecer técnico estaria "*contaminado pelo vínculo com a parte Autora*" e por esse motivo não teria valor de prova.**

Veja que, embora **o sindicato réu** tenha discordado do pedido deduzido pelo MPT de dilação de prazo para a análise técnica dos referidos documentos, **em momento algum ele requereu a realização de perícia**, "*com oportunidade de apresentação de quesitos e assistentes técnicos por ambas as partes*" nos moldes ora defendidos.

Superada essa questão, observo que a prova produzida nos autos foi muito bem analisada pela juíza de origem, conforme os fundamentos que se seguem, que adoto como razões de decidir:

*"Inicialmente, quanto à tese de má conduta do vice-presidente Natanael Neves Filho, verifico, em consulta aos autos do processo IAFG 0010763-09.2017.5.03.0179 que fora homologado acordo naqueles autos, no qual as partes se conciliaram para a rescisão contratual a pedido do empregado com renúncia do direito de estabilidade sindical.*



*O documento de fls. 141/142 noticia o vínculo do réu Natanael Neves Filho com o centro de formação de condutores Superior Ltda. ME, a partir de 04/02/2019.*

*Assim, considerando os termos do acordo homologado nos autos IAFG 0010763-09.2017.5.03.0179 e o vínculo de emprego noticiado, não se verificam, em princípio, irregularidades em relação ao réu Natanael Neves Filho.*

*Conforme noticiado pelo parquet, verifica-se que houve nos últimos mandatos, no sindicato réu, certa rotatividade entre os ocupantes dos cargos de direção, o que, a princípio, não caracteriza irregularidade.*

*Junto à sua defesa, os réus trouxeram somente alguns comprovantes de regularidade fiscal perante a Receita Federal, comprovante de publicação de edital de convocação do processo eleitoral do triênio 2019/2022 (fl. 347), além de documentos de identificação do 6º réu.*

*Após a determinação emanada na decisão de ID. 3a58145, os réus apresentaram os documentos que acompanharam a manifestação de ID. 91b9a59. Entre os documentos juntados, destacam-se os extratos bancários digitalizados com má resolução, atas de prestação de contas ao conselho fiscal dos anos de 2015 a 2019, ata de aprovação de contas de 2021, tabela de movimento de caixa noticiando os valores recebidos pelo réu Eurico Antônio França Delgado.*

*A análise dos referidos documentos revela, de fato, inconsistências na prestação de contas do sindicato réu.*

*Pela leitura das atas de prestação de contas ao conselho fiscal dos anos de 2015 a 2019, fls. 460/464, desperta estranheza o fato de constar como saldo anterior em todas as atas a partir de 2016 o idêntico valor de R\$ 29.006,76, mesmo considerando a variação dos saldos ao final de cada ano.*

*Além disso, consta das referidas atas que teriam sido apresentadas "aos Conselheiros os EXTRATOS bancários do referido período, com as respectivas NOTAS e recibos de toda a movimentação financeira da entidade".*

*No entanto, mesmo após reiteradas determinações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do Inquérito Civil instaurado, os reclamados se omitiram ao apresentar os referidos extratos e notas, capazes de comprovar a alegada regularidade das contas da instituição.*



*Tampouco a intimação expedida por este Juízo determinando a juntada dos documentos requeridos pelo autor (decisão ID. 3a58145) foi atendida pelos réus.*

*Entre as denúncias realizadas, consta também a notícia de que "o Sindicato estaria utilizando conta de advogados para receber valores, a exemplo dos pagamentos realizados mediante depósitos bancários, no valor de R\$500,00 cada, em 18/06/2019 e 12/07/2019, na conta do Sr. Eurico Antônio França Delgado, Diretor Jurídico do SEAME".*

*O recebimento de valores pelo réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO diretamente em sua conta corrente é fato incontroverso, conforme se verifica pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada no ID. 17f89ac.*

*Na ocasião, a ré MARIA ELIZABETH DA SILVA declarou que o senhor Eurico não costuma fazer cobranças em nome do sindicato; que o senhor Eurico fez uma cobrança, mas que não é algo regular; que quando a depoente tomou posse como presidente, em 01/05/2019, houve um problema no CNPJ do sindicato, e que no referido período, sabendo que o senhor Eurico estava em Juiz de Fora, pediu para que ele recebesse valores de uma escola em nome do sindicato, valor este que foi repassado para a secretaria do sindicato; que não sabe se o valor foi pago em conta pessoal do senhor Eurico, mas sabe que o valor foi repassado ao sindicato.*

*O réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO declarou que não costumava fazer cobranças em nome do sindicato; que em 2019 recebeu valor em nome do sindicato a pedido da presidente, como simples favor; que quando foi na referida auto escola fazer o recebimento, o dono não se encontrava, e tendo em vista que o depoente já possuía passagem comprada para Belo Horizonte, forneceu os dados de sua conta bancária para que fosse depositado o referido valor; que o valor recebido foi no importe de R\$500,00.*

*Os réus apresentaram, como comprovação do repasse dos referidos valores apenas os documentos de fls. 237/238, nos quais consta apenas a assinatura da ré MARIA ELIZABETH DA SILVA.*

*A atuação do réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO no sindicato réu, no entanto, não se limitou a este caso isolado, sendo relevante analisar o histórico de atuação do réu no sindicato.*

*Em seu depoimento pessoal, o Sr. Eurico declarou que foi presidente do sindicato por três mandatos consecutivos, a partir de 1998; que não foi presidente da entidade em 2009; depois disso não exerceu nenhum tipo de função no sindicato; que na época em que o Marco Antônio*



*Jesuíta foi presidente, por ser seu amigo, prestou ajuda ao sindicato; que isso ocorreu por volta de 2016, em mandato anterior ao de Maria Elizabeth.*

*O conjunto probatório produzido nos autos, no entanto, revela realidade diversa.*

*Conforme documento juntado no ID. 2cdbf2e, o parquet ajuizou, no ano de 2009, a Ação Civil Pública de número 0167600-08.2009.5.03.0136, que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na qual verificou-se que o réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO, no período em que foi presidente do sindicato réu, também era sócio-proprietário de CFC, em evidente conflito de interesses.*

*A ata de audiência de ID. b49e354 noticia a celebração de acordo nos autos da ACP 0167600-08.2009.5.03.0136, nos seguintes termos:*

*"ACORDO:*

*1) Todos os réus concordam, expressamente, com a proibição da candidatura do Sr. Eurico Antônio França Delgado quaisquer cargos do Sindicato dos empregados e instrutores de Auto Escolas dos Centros de Formação de Condutores do Estado de Minas Gerais - Seame.*

*2) Os Srs. Eurico Oliveira França e Sônia Maria de Oliveira renunciam, expressamente, ao direito de se candidatarem a quaisquer cargos do Sindicato dos Empregados e Instrutores de Auto Escolas dos Centros de Formação de Condutores do Estado de Minas Gerais - Seame.*

*(...)*

*O referido acordo foi homologado em 04 de fevereiro de 2010.*

*Em que pese a proibição expressa contida no item 1 do acordo retro transcrito, o autor demonstrou que o réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO, apesar de não concorrer ou ser eleito formalmente a qualquer cargo no sindicato réu, se manteve atuando como representante sindical de fato, e com a conivência dos presidentes eleitos, em face de sua relação pessoal próxima a estes.*

*Comprovam a atuação irregular do réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO o Termo de Ajuste de Conduta de ID. d7fad5, firmado com a Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha/MG, de 18 de novembro de 2014, em que o réu se apresenta como representante*



do sindicato obreiro. Relevante ressaltar que o referido TAC foi firmado em decorrência de cobrança irregular de taxa de custeio fixada em instrumento normativo.

Nas atas de audiência de ID. 3097a2a, ID. 9493df2 e ID. 6c3a436, de 28/11/2016, 27/03/2017 e 13/03/2017, respectivamente, o réu EURICO ANTÔNIO FRANCA DELGADO se apresenta como "Diretor Jurídico" do sindicato obreiro, acompanhado da presidente, ora 2ª reclamada, MARIA ELIZABETH DA SILVA.

Além disso, a ata de eleição de ID. 087b6ab noticia que a eleição sindical do ano de 2019 foi presidida pelo réu EURICO ANTONIO FRANCA DELGADO.

Ainda, a notícia veiculada no site do sindicato réu, de 18/10/2020, ID. 73839f3, noticia, mais uma vez o réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO como representante do sindicato.

Não fosse suficiente, em breve pesquisa realizada no Google localiza-se notícia veiculada no site do SIPROFCF-MG SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em que o réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO aparece, dessa vez, como "assessor da diretoria" do sindicato obreiro (vide notícia em: - acesso em 26/05/2023).

O arcabouço probatório é contumaz, e revela que o réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO, apesar de expressamente proibido pelo acordo homologado nos autos da ACP 0167600-08.2009.5.03.0136, manteve-se atuando como se proprietário do sindicato fosse, enquanto se revezavam nos cargos de presidente pessoas a ele vinculadas.

Diante do robusto acervo probatório produzido pelo autor, sendo noticiado ainda o recebimento de valores em nome do sindicato diretamente em conta corrente particular do réu EURICO ANTONIO FRANCA DELGADO, foi determinada a quebra do sigilo bancário dos réus, por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

Submetidos os relatórios de transações à análise das partes, o autor apresentou o Laudo de ID. 9bbb2f2, produzido pela Seção de Perícias Contábeis do órgão ministerial.

Quanto aos réus Cássia Souza Flauzino, Natanael Neves Filho e Wilton Romero da Rocha, o autor relatou que:



*"7. As contas bancárias de Cássia Souza Flauzino, Natanael Neves Filho e Wilton Romero da Rocha não receberam e tampouco enviaram recursos entre si ou para as contas dos demais investigados.*

*8. Ademais, a SPCO não observou nenhuma movimentação suspeita nas contas dos citados naturais.*

*9. A bem da verdade, as contas de Cássia Souza Flauzino, Natanael Neves Filho e Wilton Romero da Rocha são típicas da pessoa física assalariada de baixa/média renda: crédito no início do mês acompanhando do pagamento de diversas contas a partir do valor creditado."*

*Nesse contexto, não há prova nos autos de que os demais réus tenham se beneficiado de forma indevida do patrimônio do ente sindical.*

*O primeiro destaque da investigação do relatório de transações se refere a uma segunda conta corrente de titularidade do sindicato réu (conta nº 289728, mantida na agência Tupis-BH do Banco Itaú), omitida em sua contestação.*

*Destaca-se os termos do terceiro parágrafo da página 19 da contestação ID. 4105be4:*

*"O Sindicato em questão não possui fins lucrativos, não efetua cobranças de seus associados, não emitindo assim, nenhum tipo de boleto ou forma similar. O Sindicato possui apenas uma única conta na Caixa Econômica Federal, não utiliza desde a sua fundação nenhum tipo de cartão de débito ou crédito, e não possui nenhuma parceria com qualquer empresa, não tendo, portanto, nenhum tipo de faturamento. A entidade vive de doações e contribuições espontâneas de seus representados, que são depositadas na conta, via de regra sem a identificação dos depositantes."*

*Além disso, quando intimado pelo juízo para apresentação de documentos, também foi omitida a existência da segunda conta corrente localizada.*

*Da conta de titularidade do sindicato réu (conta nº 3005064151 - agência Tupinambás-BH, Caixa Econômica Federal/CEF), apurou-se uma movimentação no período abrangido pela quebra de sigilo em valores próximos aos R\$390.000,00, os quais se originaram nas contribuições sindicais recolhidas pelo sindicato.*



*Verificou-se, ainda, que, dos R\$390.000,00 movimentados na conta nº 3005064151, R\$141.000,00 foram transferidos em 2017 para a segunda conta corrente do sindicato, mantida no Banco Itaú (Conta nº 289728, agência Tupis-BH), a qual a defesa dos réus negou a existência e deixou de apresentar os extratos quando solicitado pelo juízo.*

*Foram apuradas ainda transferências da conta CEF nº 3005064151 para a ré MARIA ELIZABETH DA SILVA, em valores próximos a R\$112.000,00 (contas mantidas pela reclamada MARIA ELIZABETH DA SILVA na CEF - Agência Santa Luzia - MG - nº 13000337859, e no Banco Itaú - Agência Rua da Bahia-BH - nº 315836), destacando-se que a maior parte dos recursos recebidos da conta do sindicato pela reclamada MARIA ELIZABETH DA SILVA, R\$ 64,5 mil, foram creditados antes de maio de 2019, quando ainda era diretora da entidade (tesoureira), tendo os reclamados alegado em contestação que "não remunera de qualquer forma seus diretores".*

*Foi verificada ainda na referida conta o registro de transferência no valor de R\$2.300,00 para o réu EURICO ANTONIO FRANCA DELGADO, em 11/02/2019, por meio de cheque, qual foi devolvido por motivo de adulteração/suposição de fraude (motivo 35).*

*Em relação à conta bancária mantida pelo sindicato réu no Banco Itaú (conta nº 289728 na agência Tupis-BH), os relatórios obtidos pelo Simba noticiam que **cerca de R\$61.000,00 foram destinados da referida conta da entidade para a então Tesoureira MARIA ELIZABETH DA SILVA.***

*Das demais movimentações registradas na referida conta, relatou o laudo as seguintes destinações: Saques em Dinheiro 38 mil; Pgto Fatura de Cartão de Crédito 23 mil; Água, Luz e Telefone 7 mil; IPVA 1 mil; Compras Cartão de Débito\* 15 mil; Outros 14 mil (item 33, fl. 1764 0.*

*Vale destacar, novamente, que os gastos apurados contradizem a defesa apresentada pelos réus, que alegaram que a entidade "não utiliza nenhum tipo de cartão de débito ou crédito".*

*Quanto às movimentações registradas nas contas de titularidade da ré MARIA ELIZABETH DA SILVA, além dos recebimentos advindos das contas do sindicato, observaram-se, a partir de agosto de 2017 na conta nº 315836 -Banco Itaú, e a partir de dezembro de 2017 na conta de nº 13000337859 da CEF, características de movimentações similares àquelas registradas anteriormente na conta bancária mantida pelo sindicato réu no Banco Itaú (conta nº 289728 na agência Tupis-BH), inclusive com repasses ao réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO.*



*Por fim, da análise das movimentações da conta de nº 13001218040 da CEF de titularidade do réu EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO, chama a atenção que a conta do réu recebeu, no período da quebra de sigilo, cerca de R\$42.000,00 de Marco Antônio Jesuíta da Silva, o qual era presidente do sindicato réu até abril de 2019.*

*Os réus, mesmo após vista dos relatórios obtidos através do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e das considerações tecidas pelo autor, apresentaram manifestação (ID. 396cef2) na qual se defendem alegando inexistir prova cabal de irregularidades. Alegam que os valores transferidos pelo senhor Marco Antônio Jesuíta da Silva se referem à venda de um veículo efetivada pelo Sr. Eurico França para o Sr. Marco Jesuíta.*

*Além disso, os réus criam diversas narrativas a justificar as movimentações financeiras, mas nenhuma, no entanto, é comprovada documentalmente, sequer a suposta venda de veículo.*

*Como já ressaltado, as atas de prestação de contas apresentadas pelos réus apresentam graves inconsistências, e, desacompanhadas dos respectivos comprovantes e notas, não se prestam a comprovar a efetiva movimentação financeira da entidade.*

*Com efeito, os dados constantes dos relatórios Simba demonstraram que os réus EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO e MARIA ELIZABETH DA SILVA agiram e agem como se donos do sindicato fossem, utilizando de recursos da entidade para custeio de despesas pessoais, sem que haja qualquer fiscalização dos demais membros da administração do sindicato.*

*Ressalto que a manutenção de registros contábeis das entidades sindicais é obrigação prevista em Lei, na forma do art. 551 da CLT "Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho".*

*Com efeito, o registro contábil é imprescindível para que o sindicato tenha uma administração íntegra, evitando atos de malversação ou dilapidação do patrimônio do ente sindical cuja finalidade é servir e atender a categoria dos trabalhadores por ele representados.*

*Dessa forma, a conduta omissiva dos réus, ao não efetuarem o registro contábil da integralidade das receitas do ente sindical, revela-se ilícita, na medida em que afronta o disposto no art. 551, caput, da CLT.*



*Além disso, entendo que os valores transferidos das contas do sindicato para as contas dos réus EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO e MARIA ELIZABETH DA SILVA, sem a apresentação dos respectivos recibos que comprovassem que se tratasse de gastos relacionados à atividade sindical, configuram enriquecimento ilícito dos réus, porquanto, sem justificativa.*

*Esse contexto aliado às circunstâncias averiguadas, notadamente, a existência de receitas sem registro contábil e de volumosa movimentação de dinheiro em espécie, bem como a ausência de escrituração contábil correta, a fim de permitir fiscalização efetiva da gestão financeira do réu sindicato, permite reconhecer o enriquecimento infundado dos réus EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO e MARIA ELIZABETH DA SILVA.*

*O enriquecimento ilícito dos réus EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO e MARIA ELIZABETH DA SILVA, enquanto integrantes da direção do ente sindical configuram malversação do patrimônio do réu sindicato e equipara-se ao crime de peculato, a teor do art. 552 da CLT.*

*Diante das constatações descritas nesta fundamentação, conclui-se que restou comprovada a tese autoral.*

*De fato, os réus EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO e MARIA ELIZABETH DA SILVA, mantiveram conduta ilícita na gestão do sindicato, 1º réu, afrontando o artigo 552 da CLT (malversação do patrimônio do sindicato).*

*Nesse contexto, compete ao Judiciário responsabilizar os referidos réus, não só como medida corretiva, mas também, no intuito de resguardar a própria finalidade social do ente sindical.*

*Caso contrário, o Estado permitiria que fosse desvirtuada a própria finalidade que possui o sindicato de representar a categoria profissional, no caso dos autos, na relação hipossuficiente que existe entre empregado e empregador, passando a entidade a servir apenas a interesses privados dos seus próprios gestores.*

*De modo algum cabe ao Poder Judiciário chancelar a conduta dos gestores que não atuaram integralmente visando à consecução do objetivo da existência do sindicato.*

*Inclusive, a CLT nos incisos II e VII do art. 530 estabelece expressamente sanções para os dirigentes nas hipóteses de irregularidades como aquelas verificadas in casu:*



*"Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:*

*(...)*

*II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;*

*(...)*

*III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;"*

*Impõe-se aplicação de penalidade para os réus não apenas pela relevância social da atividade sindical, mas também pelo notório caráter público acerca do qual se reveste o patrimônio do sindicato, porquanto arrecadado para o atendimento de interesses comuns dos trabalhadores contribuintes, a teor dos artigos 548 e 549 da CLT, tornando imprescindível a lisura da administração das receitas e do patrimônio do ente sindical, devendo o dirigente sindical agir sempre com observância aos princípios da honestidade, transparência e boa-fé.*

*Tanto é assim, que o legislador, no art. 552 da CLT equiparou ao crime de peculato as práticas que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das organizações sindicais.*

*Além disso, não se olvida que, em parte do período (até 10/11/2017) em que se apuraram as irregularidades, a contribuição sindical era compulsória, nos termos dos artigos 578 e 579 da CLT com redação anterior à Lei 13.467/2017, apresentando natureza tributária.*

*A natureza pública dos recursos da organização sindical, inclusive, permite a aplicação, por analogia, da Lei 8.429/92.*

*Sendo assim, julgo parcialmente procedente (...)"*

**Da análise feita pela juíza de origem, destacam-se os seguintes pontos:**

- a existência de inconsistências nas prestações de contas do sindicato, no que diz respeito aos valores computados a título de "saldo anterior" em cada exercício; - ausência de notas e recibos referentes à movimentação financeira da entidade registrada nas referidas prestações de contas; - o incontroverso recebimento de valores devidos ao sindicato em conta corrente particular do réu Eurico Antônio França Delgado; - a atuação do referido réu como representante de fato do sindicato, apesar de ele estar proibido,



conforme acordo firmado nos autos da ACP nº 0167600-08.2009.5.03.0136, de candidatar-se a quaisquer cargos do SEAME; - omissão do sindicato réu em informar a existência da conta bancária por ele mantida junto ao Banco Itaú (conta nº 289728 na agência Tupis-BH); - transferências da conta da CEF do SEAME para a ré Maria Elizabeth da Silva, em valores próximos a R\$ 112.000,00, sendo a maior parte antes de maio de 2019, quando ainda era diretora da entidade (tesoureira); - transferência de R\$61.000,00 da conta mantida pelo SEAME junto ao Banco Itaú (conta nº 289728 na agência Tupis-BH), para a então tesoureira Maria Elizabeth da Silva; - movimentações bancárias (na conta do Banco Itaú) não condizentes como os termos da defesa do sindicato de que "*não utiliza nenhum tipo de cartão de débito ou crédito*"; - características de movimentações bancárias nas contas particulares da ré Maria Elizabeth da Silva similares àquelas registradas anteriormente na conta bancária mantida pelo sindicato réu no Banco Itaú (conta nº 289728 na agência Tupis-BH), inclusive com repasses ao réu Eurico Antônio França Delgado e - recebimento pelo réu Eurico A. F. Delgado, no período da quebra de sigilo, de cerca de R\$42.000,00 de Marco Antônio Jesuíta da Silva, que foi presidente do sindicato réu até abril de 2019.

Nesse contexto, competia ao sindicato réu comprovar a regularidade dessas transações bancárias, o que não se verificou. Veja que, ao se manifestar sobre o laudo técnico, o SEAME afirmou que o valor de R\$ 42.000,00 pago pelo Sr. Marco Antônio Jesuíta da Silva ao réu Eurico A. F. Delgado se refere à venda de um veículo; que o valor depositado na conta do Sr. Eurico A. F. Delgado pela ré Maria Elizabeth da Silva diz respeito a um empréstimo pessoal obtido junto ao Banco Itaú; que o cheque emitido em favor do réu corresponde a pagamento relativo ao processo eleitoral de 2019, em que o Sr. Eurico França foi convidado para presidir e elaborar; que os valores transferidos para a ré Maria Elizabeth da Silva dizem respeito ao pagamento de serviços por ela prestados para a entidade sindical e que a referida ré permaneceu responsável pelas homologações realizadas pelo sindicato em todo o Estado de Minas Gerais, "*fazendo jus ao pagamento de seus proventos e encargos pela entidade sindical, como prevê a legislação*" (ID 396cef2).

**No entanto, essas alegações não foram comprovadas por meio de documentos.**

De modo semelhante, as atas de prestação de contas apresentadas pelos réus, porque desacompanhadas dos respectivos comprovantes e notas, não se prestam a demonstrar a efetiva movimentação financeira da entidade sindical. A conduta do SEAME afronta o art. 551 da CLT, segundo o qual "*todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho*".



Com efeito, **sem os registros contábeis, não há como afirmar a lisura da gestão financeira do sindicato, da mesma forma em que não há como reconhecer a regularidade das transferências de valores das contas do sindicato para as contas dos réus Eurico A. F. Delgado e Maria Elizabeth da Silva, sem a comprovação, por meio de documentos, de que tais valores correspondessem a gastos relacionados com a atividade sindical.**

Assim sendo, compartilho da conclusão adotada na sentença de que "*os réus EURICO ANTÔNIO FRANÇA DELGADO e MARIA ELIZABETH DA SILVA agiram e agem como se donos do sindicato fossem, utilizando de recursos da entidade para custeio de despesas pessoais, sem que haja qualquer fiscalização dos demais membros da administração do sindicato*".

As condutas ilícitas constatadas autorizam o procedimento adotado pela juíza de origem de destituir toda a diretoria do SEAME eleita para o período de 01/05/2022 a 30/04/2025.

Como já ressaltado na decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecipada nº 0013095-88.2023.5.03.0000, ajuizada pelo SEAME, o confronto do dispositivo da sentença recorrida (ID 492ca84) com a ata de posse da nova diretoria (ID 37b32cc) mostra que a vedação imposta pela juíza de origem (de exercer cargo administrativo ou cargo de representação de categoria profissional em organização sindical de qualquer nível) alcança quatro dos doze membros eleitos para a nova diretoria do sindicato, quais sejam: MARIA ELIZABETH DA SILVA (tesoureira), NATANAEL NEVES FILHO (vice-presidente), GERALDA DAS DORES MADEIRA SILVA (secretária) e WARLEY COSTA HENRIQUES (conselheiro fiscal).

Isso significa que 1/3 dos eleitos estão impedidos de compor a direção do sindicato, o que justifica a destituição da diretoria, como um todo, mormente quando considerado que eles foram eleitos como integrantes de uma mesma chapa, que, nesse caso, ficou descaracterizada.

Não bastasse, a nova eleição da diretoria do SEAME foi realizada no curso da ação civil pública, de modo que a candidatura dos réus acima discriminados desvela desrespeito aos termos do Estatuto do sindicato, no sentido de que não poderão ser candidatos os associados que "*hou verem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou outras definitivamente comprovadas*".

E nem se diga que os artigos 34 e 35 do Estatuto do SEAME estabeleceriam o procedimento a ser observado para a hipótese de afastamento de membros da diretoria.

Os referidos artigos preveem a possibilidade de o suplente assumir a diretoria do sindicato em substituição à pessoa eleita, "*quando deixar de pertencer a categoria representada por este sindicato ou de livre e espontânea vontade, se manifestar por escrito*" (ID



9a2124e), o que, a toda evidência, não se identifica com a hipótese dos autos, em que os membros da diretoria estão impedidos de exercer "*cargo administrativo ou cargo de representação de categoria profissional em organização sindical de qualquer nível*", em decorrência de conduta ilícita na gestão do sindicato, em afronta ao artigo 552 da CLT (malversação do patrimônio do sindicato), ou ainda por omissão na fiscalização da regularidade da gestão dos dirigentes.

Logo, não cabe cogitar de "*diretoria regularmente eleita, por assembleia soberana*", ficando afastada, nesse contexto, a alegação de vulneração a garantia da ampla defesa e do devido processo legal e ao princípio da liberdade sindical e da não intervenção.

Nesse ponto, deve ser destacado, como constou da sentença, não apenas a relevância social da atividade sindical, mas também o "*notório caráter público acerca do qual se reveste o patrimônio do sindicato, porquanto arrecadado para o atendimento de interesses comuns dos trabalhadores contribuintes, a teor dos artigos 548 e 549 da CLT*".

Nada a prover.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Em face da declaração de hipossuficiência de ID4f28618, concedo o benefício da justiça gratuita ao terceiro interessado, na forma dos artigos 790, §3º e 4º, da CLT, 99, §3º, do CPC e Lei art. 1º da Lei n. 7.115/1983

Provejo o apelo.

### **Conclusão do recurso**

Pelo exposto, **conheço dos recursos ordinários interpostos pelo réu SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME e pelo terceiro interessado DANIEL RIBEIRO DA SILVEIRA. No mérito, nego provimento ao apelo do réu e dou provimento parcial ao recurso do terceiro interessado apenas para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita.**

### **Acórdão**



### Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 18 de março de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo réu SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME e pelo terceiro interessado DANIEL RIBEIRO DA SILVEIRA. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do réu e deu provimento parcial ao recurso do terceiro interessado apenas para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon ( Relatora ), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira, que fez sustentação oral.

**CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON**

**Relatora**

### VOTOS



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
f22ba79	19/03/2024 22:45	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão